



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.006715/2006-50
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.907 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2015
Matéria CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
Recorrente DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S/A (INCORPORADORA POR SUCESSÃO DE DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 22/09/2004

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Em atenção à RGI nº 1, classificam-se nas posições NCM 2936.27.10 e 2936.28.12, respectivamente, as mercadorias conhecidas como ROVIMIX C-EC e ROVIMIX E 50SD, uma vez que são destinadas à administração oral em animais, sem perder as características essenciais das suas matérias de origem (vitaminas).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

DANIEL MARIZ GUDINO - Relator.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Redator designado para formalizar o acórdão (Despacho de designação emitido pelo Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF).

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: JOEL MIYAZAKI (Presidente), CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, WINDERLEY MORAIS PEREIRA, LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES e DANIEL MARIZ GUDINO.

Relatório

Em cumprimento ao despacho de designação emitido pelo Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF, eu, Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, transcrevo voto depositado e não formalizado, realizado pela 1ª Turma da 2ª Câmara da Terceira Seção do CARF dado que o Relator, Conselheiro Daniel Mariz Gudino, não mais compõe o Colegiado.

Trata-se de recurso voluntário interposto por DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S/A (incorporadora por sucessão de DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA.), doravante apenas Recorrente, em razão do Acórdão nº 17-35.801, de 27/10/2009, proferido pela 2ª Turma da Delegacia de Julgamento em São Paulo II (SP).

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento da instância *a quo*, transcreve-se abaixo o relatório do acórdão recorrido:

O importador, através das declarações de importação DI no 04/0949494-6, registrada em 22/09/2004 submeteu a despacho os seguintes produtos, entre outros:

1. adição 02: "ACIDO L-ASCORBICO ROVIMIX C-EC USO: ANIMAL QUALIDADE: INDUSTRIAL APLICAÇÃO: ALIMENTAÇÃO ANIMAL REG. M.A SP-03509-00519-9", classificando na NCM 2936.27.10, com alíquotas de II e IPI de 0%.

2. adição 02: "ACETATO DE DL-A-TOCOFEROL ROVIMIX E50 SD USO: ANIMAL QUALIDADE: INDUSTRIAL APLICAÇÃO: ALIMENTAÇÃO ANIMAL REG. M.A SP-035509 00299-8", classificando na NCM 2936.28.12, com alíquotas do II e IPI de 0%.

No ato da conferência física, foi solicitada a retirada de amostras dos produtos relacionados para análise laboratorial pelo laboratório de Análises — Funcamp.

Segundo a fiscalização, diante dos laudos apresentados, a classificação fiscal correta para os produtos é a 2309.90.90.

Através do Auto de Infração de fls. 01 a 30, cobraram-se as diferenças de imposto de importação, PIS/COFINS, juros, multa de mora, multa pela falta de guia de importação e multa pela classificação fiscal incorreta.

Intimada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e documentos em 15/07/2004, juntados as folhas 73 e seguintes, alegando em síntese:

1. Alega ser incabível a multa por falta de guia de importação por entender que descreveu corretamente o produto importado.

Cita o ADN COSIT 12/97

2. Alega que os excipientes encontrados São substancias inertes, admitidas pelas NESH do Capitulo 29.

3. Cita a Decisão COANA no 2/99 que segundo a impugnante suporta a classificação do produto ROVIMIX E50 na NCM 2936.28.12

4. Cita a IN-SRF no 99/99 que internaliza os Pareceres de Classificação da OMA e a IN-SRF nº 123/98 que altera os textos das NESH.

5. Alega que em função da manutenção das classificações fiscais, fica prejudicada a multa pelo erro de classificação.

6. Requer por fim que seja considerada improcedente a autuação.

A instância a quo julgou improcedente a impugnação nos termos do já citado acórdão, que restou assim ementado:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 22/09/2004

RECLASSIFICAÇÃO FISCAL

Havendo a reclassificação fiscal com alteração para maior da alíquota do II e do IPI, é exigível a diferença de impostos. Idem para o PIS/COFINS.

PERÍCIA TÉCNICA. MERCADORIA DIVERSA. FALTA DE LICENCIAMENTO: MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

Comprovado que o licenciamento automático, expresso na declaração de importação, não diz respeito à mercadoria de fato importada, o importador fica sujeito ao recolhimento da multa por falta de guia ou documento equivalente (LI).

Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada, pela impugnante, a improcedência desses laudos ou pareceres, o que não ocorreu no presente caso.

MULTA POR ERRO DE CLASSIFICAÇÃO

A infração capitulada no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de agosto de 2001, insere-se no plano da responsabilidade objetiva, não reclamando, portanto, para sua caracterização, a presença de intuito doloso ou má-fé por parte do sujeito passivo. Demonstrado o erro de classificação, impõe-se a aplicação da multa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com o resultado do julgamento, a Recorrente interpôs recurso voluntário tempestivamente, reiterando, em suma, os argumentos suscitados em sua defesa original.

O processo foi distribuído e sorteado a este Conselheiro, seguindo o rito regimental.

Em 08/12/2010, a composição antiga deste colegiado houve por bem converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 3201-00.185 (e-fls. 361/369), a fim de obter os seguintes quesitos respondidos pela FUNCAMP:

1 - Quais são as concentrações dos excipientes identificados nos Laudos nº 3265.01 e 3265.02, todos emitidos em 16.12.2004, relativamente às vitaminas contidas nos produtos importados pela Recorrente?

2 — As concentrações identificadas no quesito anterior são suficientes para desnaturar as características essenciais das vitaminas contidas nos produtos importados pela Recorrente?

Em resposta à NOTIFICAÇÃO GRALT Nº44/2011 (e-fl. 384), a L. A. Falcão Bauer C. T. C. Q. Ltda. elaborou o PARECER TÉCNICO 024/2011 (e-fls. 385/387), no qual esclarece os quesitos formulados na Resolução nº 3201-00.185, de 08/12/2010, bem como quesitos adicionais formulados pela Equipe de Auditoria e Fiscalização da SEFIA - SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA.

Devidamente intimada acerca do resultado da diligência, a Recorrente limitou-se a informar que sofreu uma alteração societária.

É o relatório.

Voto

O recurso voluntário atende os pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores, razão pela qual deve ser conhecido.

A despeito de a diligência não ter sido direcionada a quem deveria, o objetivo da mesma é esclarecer aspectos que o julgador considera necessários à formação da sua convicção sobre o caso. Desse modo, considerando que as dúvidas do relator foram esclarecidas, e em respeito à celeridade processual, este relator abre mão de uma nova diligência à FUNCAMP.

Conforme se depreende do relatório, o crédito tributário ora discutido originou-se das seguintes infrações supostamente cometidas pela Recorrente: (i) declaração inexata de mercadoria, (ii) importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente, e (iii) mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul.

A divergência que diz respeito à classificação fiscal decorre do fato de a Recorrente ter enquadrado as mercadorias comercialmente conhecidas como ROVIMIX C-EC e ROVIMIX E 50SD nas posições NCM 2936.27.10 e 2936.28.12, respectivamente. Para a fiscalização e as autoridades julgadoras de primeira instância, a classificação correta seria na posição NCM 2309.90.90, dado que não seriam vitaminas aptas ao uso geral.

No voto do relator da Resolução nº 3201-00.185, reconheceu-se a importância da destinação da mercadoria para fins de classificação fiscal das mercadorias em tela. Contudo, entendeu o colegiado de segunda instância que, além da destinação, seria necessário analisar se a matéria de origem dessas mercadorias teria perdido as suas características essenciais.

As dúvidas do colegiado teriam surgido em razão de uma aparente antinomia entre as notas do Capítulo 23, a seguir transcritas:

Nota do Capítulo 23

1 – Incluem-se na posição 23.09 os produtos dos tipos utilizados para alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais, de tal forma que perderam as características essenciais da matéria de origem, excluídos os desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais resultantes desse tratamento.

Nota da Posição 23.09

Excluem-se da presente posição:

[...]

e) As vitaminas, mesmo de constituição química definida, misturadas entre si ou não, mesmo apresentadas em um solvente ou estabilizadas por adição de agentes antioxidantes ou antiaglomerantes, por adsorção em um substrato ou por revestimento, por exemplo, com gelatina, ceras, matérias graxas (gordas), desde que a quantidade das substâncias acrescentadas, substratos ou revestimentos não modifiquem o caráter de vitaminas e nem as tornem particularmente aptas para usos específicos de preferência à sua aplicação geral (posição 29.36).*

Produzido a partir da resolução supracitada, o PARECER TÉCNICO 024/2011 esclarece que, segundo a literatura técnica, as mercadorias analisadas são vitaminas destinadas à administração oral em animais, não servindo para uso geral. Confira-se:

Respostas aos Quesitos do SENHOR RELATOR anexo à Notificação GRALT N°044/2011

Quesito 1

Segundo Literatura Técnica Específica a vitamina com a denominação comercial ROVIMIX C-EC (referente ao Laudo

3265.01) é constituída de Vitamina C (mínimo de 500.000UI por grama) compactada com Etilcelulose.

A vitamina com a denominação comercial Rovimix E5OSD (referente ao laudo 3265.02) é constituída de Vitamina E (mínimo de 50%) dispersa em uma matriz de Lignossulfonato e compactado com pequena quantidade de Dióxido de Silício.

Quesito 2

A presença dos excipientes e os tratamentos sofridos pelas Vitaminas evidenciam que se encontra finalizada, pronta para uso específico. Não há mais fases de industrialização a serem implementadas antes de seu consumo.

Resposta aos Quesitos ADICIONAIS DA FISCALIZAÇÃO anexo à Notificação GRALT Nº 044/2011

Quesito 1

Da forma como foi preparado o produto, a sua utilização ficou restrita à administração oral; e, ainda os excipientes utilizados visaram a sua utilização especificamente aos animais. Da forma como foi preparada, as Vitaminas perderam seu caráter geral de uso.

Quesito 2

Da forma como foi preparado o produto, a sua utilização ficou restrita à administração oral; e, ainda os excipientes utilizados visaram a sua utilização especificamente aos animais. Da forma como foi preparada, as Vitaminas perderam seu caráter geral de uso.

Quesito 3

Sim. Os produtos em análise foram preparados a partir de princípios ativos e excipientes, visando a sua administração oral aos animais. A mistura do produto As rações visa simplificar o seu processo de administração, pois seria impraticável fazê-lo individualmente.

Quesito 4

Sim. Os produtos em análise foram preparados a partir de princípios ativos e excipientes, visando apenas a sua administração oral aos animais.

Verifica-se, pois, que as mercadorias importadas pela Recorrente são vitaminas misturadas com excipientes, que não perderam as suas características essenciais, mas as tornaram aptas para uso específico em animais. Logo, as mercadorias em tela não se amoldam à nota do Capítulo 29 transcrita acima, devendo ser classificadas na posição 2936.

Considerando, pois, o teor da RGI nº 1, é de se concluir que a classificação fiscal adotada pela Recorrente está correta, merecendo reforma a decisão recorrida. Em consequência, não é legítima a cobrança das diferenças de tributos apuradas pela fiscalização,

Processo nº 11128.006715/2006-50
Acórdão n.º 3201-001.907

S3-C2T1
Fl. 519

bem como as multas lançadas por importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente, e por classificação inexata.

Por oportuno, convém esclarecer que recentemente a Câmara Superior de Recursos Fiscais ratificou a classificação realizada pela Recorrente em outra vitamina ROVIMIX, a saber:

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Rovimix B2 80 SD, produto constituído de vitamina B2 (riboflavina), com teor de pureza de 80%, e de polissacarídeos com propriedades antipoeira e de estabilidade, classifica-se no código 2936.23.10 da NCM.

(Acórdão nº 9303-003.064, Rel. Cons. Júlio César Alves Ramos, Sessão de 13/08/2014)

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, exonerando o crédito tributário em discussão.

Conselheiro Daniel Mariz Gudino - relator

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Redator designado para a formalização do acórdão